

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO**

PARECER Nº **0171/2022** O. S. Nº **0171/2022**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 713/2021**, que “Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado Dr. EUGÊNIO

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 117/2022 – Deputado THIAGO SILVA.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Gilberto Cattani

**I – RELATÓRIO:**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1085/2021, Protocolo nº 8440/2021, lido na 51ª Sessão Ordinária (11/08/2021), cumpriu pauta no período de 18/08/2021 a 15/09/2021.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) Nº 713/2021 de autoria do Deputado Dr. EUGÊNIO, cuja ementa "Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências", conforme descrito no Art. 1º e Art. 2º:

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo sustentável, ou como prática esportiva e de lazer;

II – promover a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – incentivar a valorização da cultura e dos atrativos turísticos e ecológicos do Estado;

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

IV – promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus municípios por meio das diversas modalidades de Ciclismo;

V – incentivar a mobilidade e acessibilidade. VI – incentivar o respeito aos direitos do ciclista.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a FICHA TÉCNICA, expedida em 18/08/2021, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 16/09/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Recebeu parecer favorável pela aprovação.

Em 19/10/2021 foi colocado em votação na reunião da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, com relatoria da matéria designada ao Deputado Valdir Barranco. Projeto aprovado com 03(três) votos.

Em 01/12/2021 o Projeto de Lei 713/2021 foi colocado em votação e aprovado em primeira votação na 75ª Sessão ordinária.

Em 20/01/2022 foi encaminhado para o Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

Em 17/03/2022 recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 117/2022**, de autoria do deputado **THIAGO SILVA**, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de sinalização alertando os motoristas sobre a presença de ciclistas nas rodovias do Estado de Mato Grosso.

Em 21/03/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno e em 22/03/2022, os autos foram encaminhados para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alíneas “a” a “d” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual:

*Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

(...)

*XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;*

(...)

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Destarte, procede-se de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTE

**O PROJETO DE LEI Nº 713/2021** tem como objetivo Instituir a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme justifica o parlamentar:

Frequentemente são noticiados nos veículos da imprensa diversos acidentes de trânsito envolvendo ciclistas no Estado de Mato Grosso. A falta de uma política pública para incentivar o respeito aos direitos dos ciclistas é o principal motivo de desânimo no ciclismo mato-grossense. Dessa forma, este projeto de lei tem como objetivo instituir a Lei do Ciclismo no Estado de Mato Grosso, criando políticas de incentivo ao ciclismo e do respeito aos direitos dos ciclistas por meio da educação, promovendo meios saudáveis e sustentáveis de transporte e o acesso à cultura e ao patrimônio turismo e artístico mato-grossense. Quanto à constitucionalidade dessa proposição, importante destacar ao que estabelece Carta Magna Federal, especificamente em seus artigos 23, 24, e 217: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; Deste modo, é de demasiada importância analisar a competência material do respectivo projeto de lei, especialmente ao que determina a

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTE

Constituição Federal ao destinar competência aos Estados para legislar sobre políticas de educação para a segurança do trânsito, principalmente por meio do transporte sustentável como a bicicleta, gerando mais saúde e qualidade de vida à população, controlando os indicadores de poluição ambiental e incentivando o cicloturismo para o acesso aos patrimônios históricos, culturais, turísticos e paisagísticos do Estado do Ceará. No que se refere aos Centros de Formação de Condutores instalados no Estado de Mato Grosso abordarem em seus cursos teóricos de formação de novos condutores noções dos direitos dos ciclistas, devemos levar em consideração o Princípio do Sopesamento de Valores, uma vez que uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua relatividade, ou seja, por tratar-se de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles, cabe o sopesamento de um sobre o outro, para que se decida qual será mais valorável a cada caso. No caso desse projeto de lei, trata-se da segurança no trânsito e do direito à vida de ciclistas que estão, constantemente, ameaçados nas vias públicas por falta de uma educação trânsito eficiente e da conscientização dos motoristas de veículos de maior porte. Além disso, a Resolução nº 285/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece a estrutura curricular básica de abordagem didático-pedagógica para formação de condutores de veículos automotores, incluindo a disciplina de “Direção Defensiva” com os tópicos de i) cuidados com os demais usuários da via, e; ii) respeito mútuo entre condutores. Dessa forma, ao incluir de forma complementar e extracurricular noções dos direitos dos ciclistas, não contraria o disposto geral estabelecido pelo órgão federal. Diante do exposto, considerando que esta proposição não trata das competências privativas do Governador do Estado, elencadas no parágrafo único do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não altera estrutura administrativa e regime jurídico de servidores do Poder Executivo, não tem como objeto o aumento de despesas do Poder Público.

Vejamos o quadro comparativo quanto à semelhança entre a proposição que foi apensada ao **Projeto de Lei (PL) nº 713/2021:**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL Nº 713/2021 <b>Deputado Dr. Eugênio</b> Lido: 51ª Sessão Ordinária (11/08/2021)	Institui a Lei de incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado de Mato Grosso.
PL Nº 117/2022 <b>Deputado Thiago Silva</b> Lido: 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de sinalização alertando os motoristas sobre a presença de ciclistas nas rodovias do estado de mato grosso e dá outras providências.

A malha cicloviária no país não é a ideal, mas aos poucos vai ganhando novos trechos. Há muitos desafios pela frente. Um deles é a integração da bicicleta ao transporte coletivo. Incentivar o uso da bicicleta, com segurança e responsabilidade, é solução para o problema do excesso de veículos no trânsito e para que as cidades sejam promotoras de práticas alternativas de locomoção, saudáveis e sustentáveis.

Uma pesquisa feita pela especialista em mobilidade urbana e fundadora da Multiplicidade Mobilidade Urbana, Glaucia Pereira, revela que o Brasil tem uma frota estimada de mais de 33 milhões de bicicletas. A pesquisa apresenta ainda Vitória (ES), Campo Grande (MS) e Aracaju (SE) como as três cidades brasileiras com maior concentração de bicicletas. A pesquisa estima que o Brasil tenha 33.230.198 bicicletas, o que representa a média de 16 bicicletas para cada 100 habitantes.

Uma das grandes dificuldades em determinar com exatidão o número de bicicletas no Brasil é o fato de que esse é um meio de condução que não precisa de registro, porém, para chegar ao resultado da pesquisa, Glaucia Pereira usou dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2018 (POF) do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados em 2019.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTE

Mato Grosso do Sul é o Estado com maior proporção de bicicletas por habitantes, com taxa de 26 veículos para 100 habitantes. Por outro lado, Amazonas apresenta a menor proporção, 7 bicicletas por 100 habitantes.

No dia 12 de abril de 2021 entrou em vigor as mudanças no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A nova legislação, além das alterações previstas na CNH (Carteira Nacional de habilitação) também alterou regras que dizem respeito aos ciclistas.

A nova legislação volta o olhar para a conduta do motorista em relação à quem anda de bicicleta e impactam os ciclistas de forma positiva, mas, precisam estar acompanhadas das campanhas de educação no trânsito e de uma fiscalização eficiente para surtirem efeito.

Como bem disse Eduardo Cezaretto, advogado, especialista em direito no trânsito, é difícil vermos a autuação de um motorista que ultrapassa um ciclista sem estabelecer a distância mínima obrigatória de 1,5 m (infração de natureza média). Esse tipo de fiscalização ainda é muito moderada”. A advogada especialista em trânsito, Mércia Gomes, enfatiza a necessidade emergencial de não apenas incentivar e colocar em prática a educação no trânsito, já prevista no CTB, mas, também regulamentar a penalidade para o causador do acidente com morte.

São interessantes e merecem boa divulgação as mudanças registradas no CTB em 2021, pois ao tempo em que estende a preocupação com o ciclista, aumenta o valor das multas aplicadas aos condutores de veículos infratores; “o motorista que não reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito ao ultrapassar um ciclista estará cometendo uma infração gravíssima, com penalidade de 7 pontos na CNH e multa de R\$ 293,47, anteriormente, a ocorrência era considerada grave. Essa medida irá impactar os processos de suspensão da CNH. Como eles serão feitos por escalonamento, se houver infração gravíssima o motorista vai ter reduzido seu limite de 40 para 30, ou para 20 pontos”.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Também está proibido parar o carro em ciclovia ou ciclofaixa, o motorista que parar o carro, mesmo que seja para embarque ou desembarque, em uma ciclovia ou ciclofaixa, estará cometendo infração grave, com punição de 5 pontos na CNH conforme o art. 182 do CTB.

Vale lembrar que, segundo o artigo 105 do CTB, ciclistas ainda devem circular com equipamentos como: campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais e o espelho retrovisor do lado esquerdo.

Quando se trata de dividir as ruas com os ciclistas, a regra fundamental para motoristas e motociclistas, segundo o Código de Trânsito Brasileiro é respeitar a distância lateral de 1,5 m ao ultrapassar ciclistas, além de dar a preferência e facilitar a passagem em cruzamentos e conversões. Não é definitivamente o que acontece na prática.

O Projeto de Lei 713/2021, de autoria do deputado Dr. Eugênio incentiva o uso da bicicleta, ao tempo em que cobra do poder público, melhorias na mobilidade e acessibilidade dos trajetos e ainda incentiva que sejam resguardados os direitos do ciclista. Isso posto e estabelecido ao longo de 8 artigos que transversalmente dialogam entre si, institui calendário de eventos e delinea rotas ciclísticas, observando a segurança do ciclista, a preservação ambiental da passagem e dos pontos turísticos.

Ainda de acordo com o CTB, o ciclista, quando está pedalando, também deve respeitar todas as regras de trânsito, como semáforos, sinalização e circulação na mão correta de direção, da mesma forma que os condutores de automóveis, ônibus, caminhões e motocicletas. “Até por serem mais vulneráveis no trânsito, os ciclistas devem pedalar defensivamente e estar muito atentos, pois eles são menos visíveis e menos protegidos do que os outros usuários das vias públicas”, reforça a advogada Mércia Gomes.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

O CTB estabelece, ainda, que os ciclistas devem, obrigatoriamente, utilizar ciclofaixas, ciclovias ou acostamentos. Nas localidades em que ainda não houver esses espaços delimitados, devem usar o bordo da pista, no mesmo sentido dos demais veículos, e nunca pedalar em calçadas, passarelas e outras vias exclusivas para pedestres, o que é proibido por lei.

### Orientações para maior segurança no trânsito

- Deve se utilizar obrigatoriamente, quando houver ciclovias, ciclofaixas ou acostamento;
- Permite-se a circulação de ciclistas na calçada apenas se houver sinalização específica que autorize, ou ainda desmontados (empurrando a bicicleta);
- Cuidados especiais sob condições adversas, como chuva, aclives, declives, tipos de pavimentos, cruzamentos, buracos, pontos cegos de visão;
- Quando estiver em grupo, ande sempre em fila única;
- Use sempre capacete e óculos, para proteção da cabeça e olhos;
- Nunca pegue carona na traseira de ônibus e caminhões.

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio da Coordenação de Multas e Educação para o Trânsito abordará, no mês de setembro, em suas redes sociais, os direitos e deveres de condutores, incluindo ciclistas.

Segundo manifestação do DNIT, a bicicleta é um veículo de transporte, embora não possua motor. O ciclista, ao ocupar parte da via, não está infringindo as regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Segundo a legislação, caso não existam ciclovias, ciclofaixas, acostamento, ou ainda, quando não for possível utilizá-los, o ciclista deve ocupar os lados da pista, obedecendo o sentido da via, com preferência sobre os veículos automotores.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

Além disso, segundo orientação na página do DNIT, há regras que asseguram maior segurança ao pedalar:

- Mesmo não sendo obrigatório, é recomendado o uso de equipamentos de proteção como luvas e capacete. Principalmente o uso de luvas, que melhoram a aderência durante o uso da bicicleta e aquecem as mãos em dias mais frios;
- Que trafegue pela mão correta da via e não na contramão
- Para chamar a atenção é necessário que ele sinalize com os braços ao realizar manobras ou mudar de faixa;
- Que desça e empurre a bicicleta para atravessar a pista;
- Caso pedale à noite deve utilizar luzes refletivas no capacete e piscapiscas na frente e atrás da bicicleta;
- Atenção às grades de respiro e bueiros. Muitas vezes o espaçamento entre as barras é grande o suficiente para causar acidentes;
- Evite utilizar fones de ouvido. Usar a audição melhora a atenção em relação ao que acontece a sua volta;
- Faça revisões periódicas, manutenção das correntes e de freios e a calibragem dos pneus;
- Acidentes podem acontecer devido às más condições da bicicleta. Bicicleta tem lugar certo. Use as ciclovias ou as vias, nunca a calçada - que é local de movimentação exclusiva de pedestres.

A utilização de bicicleta como meio de transporte cresce a olhos vistos no país. As cidades que oferecem a seus cidadãos ciclistas um lugar próprio para este se locomover, estará trazendo a inclusão cada vez maior do uso das bicicletas, ares mais limpo devido a menor eliminação de gases poluentes, um bem estar para a população com o incentivo a prática de exercícios e segurança evitando futuros acidentes. Com o aumento do uso das bicicletas como transporte alternativo da população e como meio de prática de exercício, a implantação de ciclofaixas e ciclovias torna-se indispensável para um melhor ir e

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

vir da população na cidade e uma melhor circulação dos ciclistas e segurança deste para evitar acidentes.

É comum encontrar automóveis estacionados nas ciclofaixas e acostamentos sinalizados o que obriga os ciclistas a desviarem para a pista de rolamento dos veículos automotores, assim correndo risco efetivo de atropelamento grave e em alguns casos até de morte.

Com a apresentação do Projeto de Lei Nº 713/2021, o parlamentar incentiva o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo, consequentemente promove melhoria na saúde e mobilidade das pessoas, estabelece que cursos teóricos de formação dos condutores sejam abordados temas relacionados sobre os direitos e deveres dos ciclistas. Enfim, o projeto de lei em tela trata de lazer, de nova perspectiva de mobilidade urbana, de respeito e segurança dos ciclistas, em que pese para se atingir o objetivo, tenha o poder executivo de promover adequações nas vias públicas.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, manifestamo-nos pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 713/2021**, de autoria do Deputado Dr. EUGÊNIO. Restando **prejudicada** a análise do mérito de iniciativa do **PROJETO DE LEI Nº 117/2021**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA apensado, que trata de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/dnit-orienta-sobre-direitos-e-deveres-dos-ciclistas>  
Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0159zz05g6l99w1ctcmxc3epycs4814670.node0?codicor=1081362&filename=PL-5448/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0159zz05g6l99w1ctcmxc3epycs4814670.node0?codicor=1081362&filename=PL-5448/2013)  
Disponível em: <https://observatoriodabicicleta.org.br/legislacao/>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

**III – VOTO DO RELATOR:**

PARECER Nº **0171/2022** O. S. Nº **0171/2022**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 713/2021**, que “Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado Dr. EUGÊNIO

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 117/2022 – Deputado THIAGO SILVA.

Com a apresentação do Projeto de Lei em análise, o parlamentar incentiva o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo, conseqüentemente promove melhoria na saúde e mobilidade das pessoas, estabelece que cursos teóricos de formação dos condutores sejam abordados temas relacionados sobre a segurança, os direitos e deveres dos ciclistas. Enfim, o projeto de lei em tela trata de lazer, de nova perspectiva de mobilidade urbana, de respeito e segurança dos ciclistas.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, posiciono-me pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 713/2021**, de autoria do Deputado Dr. EUGÊNIO. Restando **prejudicada** a análise do mérito de iniciativa do **Projeto de Lei nº 117/2022**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA apensado, que trata de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**VOTO DO RELATOR (A):**

PRINCIPAL:

**PROJETO DE LEI Nº 713/2021**, autoria Deputado Dr. EUGÊNIO.

FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO  
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º)

APENSAMENTO:

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO**

**PROJETO DE LEI Nº 117/2022**, autoria Deputado THIAGO SILVA.

FAVORÁVEL

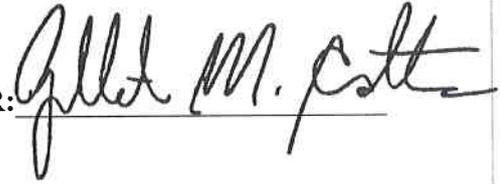
REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º)

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 24 de Maio de 2022.

ASSINATURA DO RELATOR:



Francisco Xavier da Cunha Filho  
consultor do Núcleo Social  
Matrícula 41117

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>24/05/2022 16:40</u>
PROPOSIÇÃO:	<b>PL Nº 713/2021.</b>			
AUTORIA:	<b>Deputado DR. EUGÊNIO.</b>			
APENSAMENTO:	PL Nº 117/2022.			
ANEXOS:				
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do PL nº 713/2021, ficando prejudicado o PL nº 117/2022, que foi apensado.			

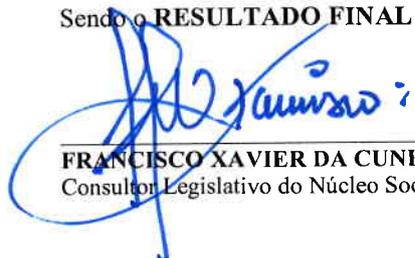
SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
<b>MEMBROS SUPLENTE</b>				
CARLOS AVALLONE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
PROF. ALLAN KARDEC		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

**OBSERVAÇÃO:**

Certifico que foi designado o Deputado Gilberto Cattani para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

  
**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

  
**GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES**  
Secretária da Comissão Permanente